

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.156-B, DE 2008

(Da Sra. Gorete Pereira)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Crateús – CE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Crateús, Estado do Ceará, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º O campus de que trata esta Lei terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Art. 3º A instalação do campus avançado de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo reivindicação antiga de diversos segmentos do Centro-Oeste cearense, apresentamos este projeto visando a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Crateús, medida que tem por objetivo valorizar o ensino superior público, garantindo-se o acesso à educação como dever do Estado e direito de todos os cidadãos brasileiros, principalmente daqueles que habitam regiões mais pobres e desassistidas do país, como é o caso da população crateuense e das cidades adjacentes.

Crateús pertence à microrregião 67 do Estado do Ceará, denominada “Sertões de Crateús”. É considerada cidade pólo da região, conhecida como “Princesa do Oeste”, banhada pelo rio Poty, distante 340 km da capital Fortaleza e 296 km de Teresina-PI. Localiza-se a oeste do Estado e possui cerca de 78.000 habitantes. A base econômica é o comércio e a agropecuária. No município há 4 emissoras de rádio e um jornal quinzenal.

Destacamos que a instalação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Crateús-CE, beneficiará aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) habitantes dos municípios circunvizinhos: Ararendá, Independência, Ipaporanga, Poranga, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Tamboril, Tauá, Quiterianópolis, Ipueiras, Boa Viagem, Santa Quitéria, Hidrolândia, Ipu, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ubarajara, Ibiapina e Tianguá.

Vale registrar ainda que, em visita ao município cearense, em janeiro de 2006, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva manifestou o compromisso de apoiar a instalação do campus avançado da UFC em

Crateús, o que representará um importante passo para o desenvolvimento social, educacional, cultural e econômico de toda a região.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres colegas visando a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2008, de autoria da Deputada Gorete Pereira, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Crateús, Estado do Ceará. O campus terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição terá o mérito analisado também pela Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Segundo a justificação, o projeto vai ao encontro de uma aspiração antiga de diversos segmentos do Centro-Oeste cearense e a instalação do campus avançado da UFC em Crateús-CE beneficiará aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) habitantes, número que inclui a população dos municípios circunvizinhos.

A autora destaca o compromisso assumido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva durante visita ao município cearense, em janeiro de 2006, oportunidade em que manifestou apoio à implantação do campus universitário da UFC em Crateús-CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

O projeto sob parecer está em consonância com a política de descentralização do ensino superior vigente no país, implementada com vistas a expandir o número de vagas, principalmente nas cidades do interior onde se concentram camadas menos assistidas da população e sem oportunidade de acesso à educação superior.

A implantação de campus avançado além de trazer melhorias para a população, contribui para o desenvolvimento acadêmico. As relações mútuas entre sociedade e universidade abrangem diversas áreas do conhecimento: saúde, meio ambiente, trabalho, comunicação, educação e direitos humanos. A nosso ver, trata-se de questões sociais que beneficiam a população e a disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos reflete-se positivamente nos setores produtivo e governamental.

Especificamente sobre o Nordeste, a proposta busca melhorar o ensino superior no Estado do Ceará, ampliando o acesso a comunidades urbanas e rurais e contribuindo para melhorar o nível intelectual dos cidadãos por meio da graduação, da pesquisa e da extensão universitária. Vale ressaltar que o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal. Bahia e Rio Grande do Norte, por exemplo, também estados nordestinos, possuem 4 e 3 universidades, respectivamente, fato que revela a grande desigualdade em relação à educação superior.

Com o objetivo de corrigir as distorções educacionais e evitar prejuízos futuros ao desenvolvimento das populações, os gestores universitários têm optado por alternativas como o desmembramento das instituições de ensino superior e a implantação de campus avançado, experiências que têm apresentado excelentes resultados e que servem de parâmetro para fundamentar o sucesso e os benefícios para a sociedade local.

De fato, não há como se ignorar a relevância do projeto. O campus avançado da UFC em Crateús abará também cerca de 30 municípios circunvizinhos, cuja população será beneficiada com a ampliação do acesso à universidade, principalmente por se tratar de parcela da população que não tem condições financeiras de se deslocar a outros centros urbanos.

Quanto ao mérito, julgamos oportuno e justo o Projeto de Lei nº 3.156/2008. Na verdade, o intento da autora é oferecer aos cearenses o exercício do direito constitucional garantido a todos, qual seja: o acesso à educação para o alcance do sonho profissional almejado. Nesse sentido, entendemos que o campus avançado de Crateús-CE é uma oportunidade perfeita para satisfazer os anseios dessa sociedade desfavorecida.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.156, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado **Nelson Marquezelli**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.156/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.156, de 2008, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no Município de Crateús – CE, e a criar os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento.

Nos termos da proposição, a nova unidade da UFC deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, e sua instalação dependerá de prévia consignação das dotações necessárias no Orçamento Federal.

Na Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Município de Crateús, no Estado do Ceará, é considerado cidade pólo da região. Possui mais de setenta mil habitantes e dista 340 km, ou aproximadamente cinco horas de viagem, da capital Fortaleza, onde estão localizadas mais da metade das instituições de educação superior do Estado. Não há nenhuma instituição desse tipo no Município nem nas cidades circunvizinhas listadas pela autora deste PL na sua Justificação.

A iniciativa da nobre Deputada Gorete Pereira firma-se como de elevada relevância educacional para a população do Município e arredores, que tem seu direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, garantido constitucionalmente, cerceado pela ausência de uma instituição de educação superior na cidade e pela distância da capital, que não permite que seus moradores se beneficiem do ensino lá oferecido, em qualquer uma das trinta e quatro instituições desse nível localizadas em Fortaleza.

A instalação em Crateús de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão, características de uma universidade. Além disso, o alcance da proposta não se limita a Crateús. Estende-se aos Municípios de Ararendá, Independência, Ipaporanga, Poranga, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Tamboril, Tauá, Quiterianópolis, Ipueiras, Boa Viagem, Santa Quitéria, Hidrolândia, Ipu, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ubarajara, Ibiapina e Tianguá.

Apesar do evidente mérito atrás justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.156, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do Município de Crateús alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no Município de Crateús, no Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 3.156, de 2008, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, que visa autorizar o Poder Executivo a criar um campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Osvaldo Biolchi, relator da matéria, apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

O Município de Crateús, no Estado do Ceará, é considerado cidade pólo da região. Possui mais de setenta mil habitantes e dista 340 km, ou aproximadamente cinco horas de viagem, da capital Fortaleza, onde estão localizadas mais da metade das instituições de educação superior do Estado. Não há nenhuma instituição desse tipo no Município nem nas cidades circunvizinhas listadas pela autora deste PL na sua Justificação.

A iniciativa da nobre Deputada Gorete Pereira firma-se como de elevada relevância educacional para a população do Município e arredores, que tem seu direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, garantido constitucionalmente, cerceado pela ausência de uma instituição de educação superior na cidade e pela distância da capital, que não permite que seus moradores se beneficiem do ensino lá oferecido, em qualquer uma das trinta e quatro instituições desse nível localizadas em Fortaleza.

A instalação em Crateús de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão, características de uma universidade. Além disso, o alcance da proposta não se limita a Crateús. Estende-se aos Municípios de Ararendá, Independência, Ipaporanga, Poranga, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Tamboril, Tauá, Quiterianópolis, Ipueiras, Boa Viagem, Santa Quitéria, Hidrolândia, Ipu, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ubarajara, Ibiapina e Tianguá.

A autora da iniciativa, Deputada Gorete Pereira, destaca também, em sua justificação:

“...em visita ao município cearense, em janeiro de 2006, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva manifestou o compromisso de apoiar a instalação do campus avançado da UFC em Crateús, o que representará um importante passo para o desenvolvimento social, educacional, cultural e econômico de toda a região.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa da nobre Deputada, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.156-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado LOBBE NETO
Segundo-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Crateús, Estado do Ceará, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado

dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Crateús, no Estado do Ceará, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.156, de 2008.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.156-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO